# AVISO DE RESULTADO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 55-2022 Processo Adm: Nº 113/2022

Objeto: aquisição de diárias em parque aquático

Empresas vencedoras valor total: R\$0,00 (Valor não suportado pelo sistema.):

Item deserto: 1

BARRA DO JACARÉ - PR, 05 de dezembro de 2022

TIAGO DOS SANTOS RODRIGUES CONDUTOR DE PROCESSOS

### MUNICIPIO DE BARRA DO JACARE BARRA DO JACARÉ-PR

### ATA DE SESSÃO - DISPUTA - Parte 1 de 1

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 55-2022

Processo Administrativo Nº 113/2022
Tipo: REGISTRO DE PREÇO
PREGOEIRO: TIAGO DOS SANTOS RODRIGUES
Data de Publicação: 22/11/2022 10:12:28

#### **MOVIMENTOS DO PROCESSO**

#### LOTE 1 - DESERTO Lote 001

### **VALORES UNITÁRIOS FINAIS**

Item: 1

Unidade: UN

Marca:

Modelo:

Descrição: ENTRADA EM PARQUE AQUÁTICO PARA CONFRATERNIZAÇÃO PARA ADULTOS E IDOSOS USUÁRIOS DO PAIF E SCFV, LOCALIZADO EM ATÉ 300KM DE BARRA DO JACARÉ/PR, O PARQUE DEVE CONTER OFURO COM AGUA TERMAL, PISCINA DE ONDAS, TOBOGÃ, PASSEIO COM BOIA, PISCINA COBERTA, PRAÇA DE ALIMENTAÇÃO, TOBOÁGUAS E SAUNA. O PARQUE DEVE FORNECER ALMOÇO SELFSERVICE A VONTADE, CONTANDO COM NO MÍNIMO: ARROZ, FEIJÃO, CARNE (SUINA, BOVINA OU DE AVE) E SALADA, E BEBIDA QUE DEVE SER NO MINIMO UM REFRIGERANTE LATA, PARA DEZEMBRO.

A ESTADA SE DARÁ NO MES DE DEZEMBRO DE 2022, COM AS POSSIVEIS DATAS: 5,6,12,13,19 OU 20.

Quantidade: 200

Valor Unit.: 0,00

Valor Total: 0,00

### MOVIMENTOS DO LOTE

	MOVIME.	
22/11/2022 10:12:28	PUBLICADO	
25/11/2022 08:30:00	RECEPÇÃO DE PROPOSTAS	
05/12/2022 08:29:00	ANÁLISE DE PROPOSTAS	
05/12/2022 11:35:31	DESERTO	

## MUNICIPIO DE BARRA DO JACARE BARRA DO JACARÉ-PR

Mago S. Rodnigs.
PREGOEIRO: TIAGO DOS SANTOS RODRIGUES
MEMBRO DE APOIO MARCELO ANTÔNIO DA CUNHA
GO .
MEMBRO DE APOIO ANDREIA APARECIDA DA SILVA
I/

CNPJ 76.407.568/0001-93, Rua Rui Barbosa, 96, Centro – Telefax (43) 3537-1212, CEP 86.385-000 – Barra do Jacaré – Paraná E-mail: pmbj@uol.com.br

Do: Setor de Licitação

Para: Setor Jurídico Municipal

Assunto: Parecer Jurídico de Julgamento do Pregão Eletrônico 55/2022

Data: 05/12/2022

Tendo sido realizada a abertura da cessão de julgamento do Pregão Eletrônico 45/2022, que tem como objeto: CONTRATAÇÃO DE ENTRADA EM PARQUE AQUÁTICO PARA CONFRATERNIZAÇÃO PARA ADULTOS E IDOSOS USUÁRIOS DO PAIF E SCFV, conforme especificação descritas no Anexo -I, do edital. Solicito a emissão do parecer Jurídico, o processo licitatório não teve proposta cadastrada tornando-o DESERTO.

Atenciosamente,

Viago S. Rodrigues

Setor de Licitação



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR



# Procuradoria Jurídica Municipal

# PARECER JURÍDICO Nº 338/2022

Processo Administrativo: 113/2022;

Pregão Eletrônico: 55/2022;

Origem do Pedido: Setor de Licitação

Objeto: Aquisição de diárias em Parque Aquático

Objeto do Parecer: Licitação Deserta

Destina-se o presente parecer à análise dos aspectos jurídicos relativos à fase interna do processo licitatório. Destacando-se que este órgão jurídico não ingressa no aspecto técnico da contratação (tais como qualidade intrínseca dos objetos e/ou quantidade necessária), posto que, não possui conhecimento técnico suficiente para tanto, bem como não analisa a oportunidade e conveniência da contratação, pois, não possui competência para tanto.

### 1. RELATÓRIO

Após seu trâmite interno, houve a regular publicação do edital de licitação na modalidade pregão eletrônico nº 55/2022, em data e horário estabelecidos, não havendo interessados em participar do certame, restando deserto.

Vieram a este advogado público os seguintes documentos: (1) pedido inicial formulado pela respectiva Secretaria; (2) termo de referência e justificativa; (3) mapa de preços, acompanhado por orçamentos de empresas que atuam na área objeto desta licitação; (4) parecer contábil nº 171/2022; (5) parecer jurídico nº 306/2022; (6) portaria de nomeação do pregoeiro; (7) edital da licitação pregão eletrônico nº 55/2022 e seus anexos; (8) edital de aviso de licitação publicado no diário oficial do Município; e (9) ata de abertura e julgamento da licitação.

É o relatório.

# 2. DA LICITAÇÃO DESERTA E POSSIBILIDADE DE DISPENSA

Verifica-se que, embora o certame tenha respeitado todas as regras publicidade, não compareceram interessados em participar do processo licitatório em análise, sendo o mesmo declarado como "deserto", em face da frustração da disputa.

Destaca-se que, caso persista o interesse da Administração Pública Municipal na aquisição dos objetos desta licitação, como este primeiro certame restou deserto, é possível realizar a contratação direta, com fundamento no art. 24, inc. V da Lei de Licitações. Neste caso, torna-se dispensável a licitação, desde que motivadamente se demonstre existir



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR

# Procuradoria Jurídica Municipal

prejuízo na realização de uma nova licitação e que sejam mantidas todas as condições preestabelecidas.

Recomenda-se que, caso a contratação direta seja de interesse da Administração, <u>primeiramente</u>, que se realize investigação quanto ao não comparecimento de interessados a fim de verificar se não há necessidade de correção ou alteração das condições estabelecidas no edital de licitação do certame que restou deserto, situação em que deverá ser realizado novo certame sem a presença das falhas originais, não sendo nesse caso possível a contratação direta.

Porém, de forma <u>subsidiária</u>, e justificadamente, caso a Administração não possa realizar outro procedimento licitatório sem prejuízo, poderá ser realizada a contratação direta, em vista da observância dos requisitos legais:

Art. 24, Inciso V, da Lei 8.666/93 – "É dispensável a licitação quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;"

## 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, destaca-se que incumbe à Administração avaliar se a ausência de interessados no certame decorreu de vícios no processo licitatório. Caso entenda que os atos realizados na licitação foram regulares, e que o procedimento restou deserto em face da ausência de interessados, **poderá ser feita a contratação direta**, desde que, justificadamente, haja comprovação de que o processo licitatório não pode ser repetido sem prejuízo para a Administração, mantidas todas as condições preestabelecidas.

Por fim, ressalta-se que este parecer não vincula a decisão da autoridade competente, podendo ser acatado ou não, pois, não tem caráter vinculatório e nem obriga a autoridade.

É o parecer.

Barra do Jacaré/PR, 07 de dezembro de 2022.

RODOLFO EMILIO SCHMEISKE DA SILVA Assessor Jurídico